

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(22/05/2019)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 5 DA ORDEM DE TRABALHOS

DELIBERAR SOBRE A ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE, DANDO NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA C) DO ARTIGO 14º E AO Nº 1 DO ARTIGO 10, E ADITANDO DOIS NOVOS NÚMEROS 2 E 3, AO ARTIGO 10º COM A CONSEQUENTE RENUMERAÇÃO DOS ATUAIS NÚMEROS 2 E 3;

Considerando:

- A.** A necessidade de adequar as competências estatutárias do Conselho de Remunerações e Previdência em função das competências que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira atribui à Comissão de Nomeações e Remunerações;
- B.** A conveniência de, considerando que na Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, se prevê que o período máximo de exercício de funções do revisor oficial de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas do Banco Comercial Português não pode ultrapassar dez anos, assegurar que, caso venha a ser o caso, a duração dos respetivos mandatos não constitua entrave a tal possibilidade.

O Conselho de Administração submete à Assembleia Geral a seguinte proposta de alteração do contrato de sociedade do Banco Comercial Português, S.A.

A

ARTIGO 14º

Que seja alterada a sua alínea c), passando a mesma a ter a seguinte redação:

“c) Cooperar com a Comissão de Nomeações e Remunerações com vista à apresentação conjunta à Assembleia Geral da Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco”

Nota Explicativa: Esta alteração visa, por um lado, clarificar que, conforme disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente no seu artigo 115-C, a competência para aprovação da Política de Remunerações dos membros dos órgãos sociais é da Comissão de Nomeações e Remunerações e, por

outro, garantir que o órgão eleito pela Assembleia Geral para fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais é ouvido quanto aos termos da Política que condicionará as remunerações a fixar.

B

ARTIGO 10º

Que seja alterado o seu número 1 e aditados dois novos números 2 e 3, com a consequente renumeração dos atuais números 2 e 3, passando o artigo 10.º a ter a seguinte redação:

“1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os membros dos corpos sociais são designados para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

2. Considerando designadamente o período máximo legalmente previsto para o exercício das respetivas funções, em cada eleição a assembleia geral poderá, por maioria de dois terços dos votos, fixar o mandato do revisor oficial de contas num período mínimo de dois anos e máximo de quatro anos.

3. Observados os limites imperativamente estabelecidos, o revisor oficial de contas poderá ser reeleito por uma ou mais vezes, para mandatos de diferente ou idêntica duração.

4. *(anterior n.º 2).*

5. *(anterior n.º 3).”*

Nota Explicativa: Considerando que na Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, se prevê que o período máximo de exercício de funções pelo revisor oficial de contas não pode ultrapassar dez anos, a presente alteração visa assegurar que, sendo o caso, a duração dos mandatos respeita a tal limitação. De igual forma a possibilidade de variar entre 2 e 4 anos o período pelo qual o ROC e o Auditor Externo serão eleitos permitirá que, existindo conveniência, não haja coincidência nos mandatos do órgão de administração, por um lado, e ROC e Auditor Externo, por outro.

Lisboa, 23 de abril de 2019

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO